

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 244, DE 2013

Altera o artigo 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre o local do recolhimento do ISS nas operações de arrendamento mercantil (leasing).

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relator: Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 244/2013 em tela, do ilustre Deputado Pedro Uczai, altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para dispor sobre o local do recolhimento do ISS nas operações de arrendamento mercantil (leasing).

Em seu artigo 1º, a proposição busca a alteração do inciso XIX do artigo 3º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

A modificação do inciso XIX pretende definir, claramente, que o imposto é considerado prestado e devido no local do Município onde está

sendo executada a operação, conforme os casos dos serviços descritos pelo subitem 15.09 da lista anexa. (NR)

Por fim, o artigo 2º estabelece que a entrada em vigor da lei decorrente desta proposição ocorrerá na data de sua publicação.

Justifica o nobre autor, que a Lei Complementar nº 116/2003 determinou de maneira clara que há incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). Ocorre, que o STF quando confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing optou por não definir critérios para as alíquotas para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

De acordo com o ilustre Deputado Pedro Uczai, o recolhimento do Imposto Sobre Serviço não tem sido feito a todos os municípios brasileiros, motivo pelo qual o levou a propor tal Projeto de Lei Complementar com a finalidade de que seja definido, claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil.

Em junho de 2013 foi apensado ao presente Projeto de Lei Complementar o Projeto de Lei Complementar nº 274/2013, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, que pretende alterar a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para determinar o local onde o imposto é devido na prestação dos serviços que especifica.

Em seu artigo 1º, o Projeto de Lei Complementar nº 274/2013 busca alterar a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para determinar o local onde o imposto é devido na prestação dos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil.

O artigo 2º do PLP nº 274/2013 pretende acrescentar inciso XXIII ao artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003, incluindo no rol das hipóteses em que o Imposto será devido no local o domicílio do arrendatário, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), constantes no item 10.04 da lista anexa. (NR)

Por fim, o artigo 3º do PLP nº 274/2013 estabelece que tal Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Em sua justificativa no PLP nº 274/2013, o ilustre Deputado Carlos Bezerra ressalta que com essa inclusão o tributo se tornará mais equitativo, privilegiando os Municípios de menor porte, combatendo a

“guerra fiscal”, e evitando a multiplicidade da cobrança do imposto sobre a mesma operação por diversos municípios.

Os presentes Projetos de Lei Complementar tramitam em regime de Prioridade, estão sujeitos à apreciação do Plenário e foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar as matérias, nos termos dos artigos 32, inciso VI e 57, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 244/2013, do ilustre Deputado Pedro Uczai e o de nº 274/2013, do nobre Deputado Carlos Bezerra, vieram a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio para parecer e voto quanto ao seu mérito. É o que faço agora.

O Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza (ISS) é o único imposto indireto de competência municipal e que apresenta o menor valor de arrecadação entre os tributos indiretos cobrados no Brasil. Enquanto os municípios detém a menor fatia do “bolo tributário” brasileiro, o ISS, no âmbito das receitas tributárias municipais, responde pela maior arrecadação.

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, permitiu aos municípios brasileiros a ampliação da capacidade de recebimento do ISS. Primeiro, por definir alíquota mínima a que os municípios devem submeter os seus contribuintes, amenizando a gritante guerra fiscal existente na cobrança do imposto, além de que, grande maioria dos municípios cobravam o imposto, muitas vezes por valores fixos e outras por alíquotas tão reduzidas que as aproximavam de zero. Segundo, porque a Lei Complementar redefiniu a lista de serviços sujeitos ao imposto e o local onde ele deve ser recolhido. Ainda assim, é possível otimizar a arrecadação do imposto, aperfeiçoando a Lei Complementar 116/2003, como propõem os Projetos de Lei em análise.

As atividades de *leasing* movimentam volumosos recursos em todo Brasil, estima-se que esta atividade seja responsável por cerca de 1,5% do PIB brasileiro. Mas isto não tem se traduzido em arrecadação para os municípios, já que o recolhimento do ISS tem sido feito nas sedes dos conglomerados financeiros, normalmente situados nas cidades da região metropolitana do Estado de São Paulo, cuja gestão tributária, para atrair o interesse destas instituições, concede benefícios fiscais, concentrando toda a arrecadação deste imposto de forma minimizada.

Redirecionar o imposto incidente nas operações de *leasing* para as cidades onde residem os arrendatários é o objetivo destes Projetos de Lei. É justo que cada município arrecade os valores que lhe seriam devidos por esta atividade, por princípio de justiça fiscal, principalmente porque é lá que está originando toda a renda de suas operações com *leasing*.

O PLP nº 244/2013 propõe incluir no artigo 3º, o inciso XIX, que destinaria ao município onde está sendo executada a operação dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003. Não é a solução ideal para o problema, pois o município que realiza a operação nem sempre é o município do arrendatário. Neste PLP também não foi destinado aos municípios demandantes, o imposto decorrente dos serviços listados no subitem 10.04. Além disso, o artigo 3º da referida Lei já contém o inciso XIX, que destina aos municípios o imposto dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar. Assim, a simples aprovação do PLP 244/2013 não resolveria o problema da destinação da arrecadação e, ainda, retiraria a arrecadação do ISS dos serviços listados no subitem 16.01.

O PLP 274/2013, que trata da mesma matéria, propõe a inclusão ao artigo 3º, do inciso XXIII, para destinar o Imposto ao Município onde reside o arrendatário, pelos serviços constantes do subitem 10.04, da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003. Este PLP, por si só, também não atenderia objetivos propostos, pois não inclui os serviços listados no subitem 15.09.

Assim, aproveitando a redação dos dois projetos, construí um PLP Substitutivo que visa destinar aos municípios onde residem os arrendatários, toda a arrecadação do ISS, tanto dos serviços de *leasing*, quanto dos serviços de corretagem, agenciamento ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).

Voto pela **APROVAÇÃO** dos PLP's 244 e 274, ambos de 2013, **NA FORMA DO SUBSTITUTIVO** em anexo.

É como voto e o submeto a apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, em de julho de 2013.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator